



PARECER n.º 13 / 2011

Data de entrada no secretariado CE
15.03.2011

ASSUNTO:
Da produção de pareceres relativos a Planos de Estudos

O CONSELHO DE ENFERMAGEM ADOPTA NA ÍNTEGRA O
PARECER N.º 4 / 2011 DA COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO (CI&D)

1. Questão colocada

Entende a CI&D proceder a clarificação do entendimento relativo à análise de Planos de Estudos, decorrente dos diversos pedidos realizados, mormente no respeitante a:

- 1.1. "Criação de cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem",
- 1.2. "Alteração de planos de estudos" dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem com parecer favorável anterior,
- 1.3. "Planos de estudo de formação pós-graduada (Mestrado) consentâneo com CPLEE" ou "com Plano de estudos de CPLEE inclusos em Planos de Estudo de Mestrado"

2. Fundamentação

2.1. Dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem

O Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro fixou as regras gerais do ensino da Enfermagem no âmbito do ensino superior politécnico. Nele se afirma que *O ensino da Enfermagem é assegurado através: a) Do curso de licenciatura em Enfermagem; b) De cursos de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem não conferentes de grau académico, organizados nos termos do n.º 7 do artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro)*¹. A partir do Capítulo III, artigo 9º: *Os cursos de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem visam assegurar a aquisição de competência científica, técnica, humana e cultural numa área específica da enfermagem. E sobre a duração (artigo 10º) - 1 — Os cursos de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem têm a duração de dois a três semestres curriculares. 2 — Excepcionalmente, os cursos podem ter a duração de quatro semestres curriculares.*

Quanto ao Diploma de especialização em Enfermagem (artigo 12º) - *"A aprovação em todas as unidades curriculares que integrem o plano de estudos de um curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem confere o direito a um diploma de especialização em Enfermagem emitido nos termos do n.º 7 do artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo."*

¹ Este artigo - Artigo 13.º Graus académicos e diplomas – sofreu alterações mas não quanto ao seu nº 7. Texto: 1 - No ensino superior são conferidos os graus académicos de bacharel, licenciado, mestre e doutor. 2 - No ensino universitário são conferidos os graus académicos de bacharel, licenciado, mestre e doutor. 3 - No ensino politécnico são conferidos os graus académicos de bacharel e de licenciado. 4 - Os cursos conducentes ao grau de bacharel têm a duração normal de três anos, podendo, em casos especiais, ter uma duração inferior em um a dois semestres. 5 - Os cursos conducentes ao grau de licenciado têm a duração normal de quatro anos, podendo, em casos especiais, ter uma duração de mais um a quatro semestres. 6 - O Governo regulará, através de decreto-lei, ouvidos os estabelecimentos de ensino superior, as condições de atribuição dos graus académicos de forma a garantir o nível científico da formação adquirida. 7 - Os estabelecimentos de ensino superior podem realizar cursos não conferentes de grau académico cuja conclusão com aproveitamento conduza à atribuição de um diploma. 8 - A mobilidade entre o ensino universitário e o ensino politécnico é assegurada com base no princípio do reconhecimento mútuo do valor da formação e das competências adquiridas.



Conselho de Enfermagem 2010 / 2011

A Portaria n.º 268/2002 de 13 de Março, Regulamento Geral de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, definiu “o conjunto de princípios genéricos a que deve obedecer a criação e funcionamento dos cursos de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem, a que se refere o capítulo III do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro.”

Os cursos visam assegurar a aquisição de competência científica, técnica, humana e cultural adequadas à prestação de cuidados de enfermagem especializados numa determinada área clínica.

... Os cursos realizados a tempo inteiro têm a duração de dois a três semestres curriculares.

... A carga lectiva mínima é de novecentas horas.

... A aprovação em todas as unidades curriculares que integrem o plano de estudos de um curso confere o direito a um diploma de especialização em Enfermagem emitido nos termos do n.º 7 do artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro).

A concretização do Processo de Bolonha ao nível da adopção do modelo de organização do ensino superior em três ciclos ficou concluída até 2010, o ano previsto para a finalização da criação de um “Espaço Europeu do Ensino Superior”². Cabe realçar que, em 2007, a Lei n.º 62/2007 de 10 de Setembro, Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, determinou como atribuições das instituições de ensino superior: “O ensino superior³ organiza-se num sistema binário, devendo o ensino universitário orientar-se para a oferta de formações científicas sólidas, juntando esforços e competências de unidades de ensino e investigação, e o ensino politécnico concentrar-se especialmente em formações vocacionais e em formações técnicas avançadas, orientadas profissionalmente.” Sendo certo que as “instituições de ensino superior gozam do direito de criar ciclos de estudos que visem conferir graus académicos”, a entrada em funcionamento de ciclos de estudos que visem conferir graus académicos carece de acreditação pela Agência de Avaliação e Acreditação para a Garantia da Qualidade do Ensino Superior (A3ES) e de subsequente registo junto do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

2.2. Da atribuição do título de especialista

Aprovado na Assembleia Geral de 29 de Maio de 2010, o **Regulamento de atribuição do título de enfermeiro especialista no período transitório** previsto nos números 3 e 7 do artigo 4.º da Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro, que procedeu à primeira alteração ao Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, tem no seu preâmbulo:

“A Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro, que procedeu à primeira alteração ao Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, estabeleceu um novo regime jurídico para a atribuição do título de enfermeiro especialista. A nova disciplina jurídica da atribuição do título de enfermeiro especialista, de acordo com o Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, na redacção dada pela Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro, encontra-se prevista no artigo 7.º, n.º 4, que estabelece que “o título de enfermeiro especialista é atribuído ao detentor do título de enfermeiro, após ponderação dos processos formativos e de

² Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 74/2006 de 24 de Março aprovou o regime jurídico dos graus e diplomas do ensino superior. O Decreto-Lei n.º 107/2008 de 25 de Junho (republica o DL 74/2006; altera os Decretos-Lei n.os 74/2006, de 24 de Março, 316/76 de 29 de Abril, 42/2005 de 22 de Fevereiro, e 67/2005 de 15 de Março), relativo a graus académicos e diplomas do ensino superior, “promove o aprofundamento do Processo de Bolonha no ensino superior”. O Decreto-Lei n.º 230/2009 de 14 de Setembro procedeu à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março.

³ O sistema de ensino superior compreende: a) O ensino superior público, composto pelas instituições pertencentes ao Estado e pelas fundações por ele instituídas nos termos da presente lei; b) O ensino superior privado, composto pelas instituições pertencentes a entidades particulares e cooperativas. Nos termos da Constituição, incumbe ao Estado a criação de uma rede de instituições de ensino superior públicas que satisfaça as necessidades do País. É garantido o direito de criação de estabelecimentos de ensino superior privados, nos termos da Constituição e da presente lei. Não é permitido o funcionamento de instituições de ensino superior ou de ciclos de estudos conferentes de grau em regime de franquia.



reconhecimento de competências, numa área clínica de especialização, nos termos em que a especialidade vier a ser definida”.

A Ordem dos Enfermeiros, enquanto entidade pública à qual incumbe promover a defesa da qualidade dos cuidados de enfermagem prestados à população, considera que a atribuição do título de enfermeiro especialista é condição essencial da garantia e efectiva protecção da saúde dos cidadãos, porquanto é por meio da atribuição desse título que se reconhece competência científica, técnica e humana aos enfermeiros para prestar, além de cuidados gerais, cuidados de enfermagem especializados em áreas específicas de enfermagem, pelo que importa garantir a continuidade da atribuição enquanto o novo regime jurídico não seja implementado.

Contanto que a implementação do novo regime jurídico não é imediata nem coincide com a entrada em vigor da Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro, e encontra-se dependente da aprovação de regulamentação específica e da criação de estruturas próprias, a citada lei previu um regime transitório em matéria de atribuição do título de enfermeiro especialista, constante nos n.ºs 3 e 7 do artigo 4.º, o qual importa regulamentar.”

Este Regulamento estabelece as regras aplicáveis à atribuição do título de enfermeiro especialista aos enfermeiros detentores do título de enfermeiro pela Ordem dos Enfermeiros até ao início de produção de efeitos da regulamentação necessária à atribuição do título de enfermeiro especialista, de acordo com os números 4 e 5 do artigo 7.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros. A atribuição do título de enfermeiro especialista ao abrigo deste Regulamento é da competência dos Conselhos Directivos Regionais por proposta da Comissão nomeada nos termos do n.º 8 do artigo 4.º da Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro.

O Título de Enfermeiro Especialista é atribuído nos termos do nº 2 do artigo 7º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros na redacção constante da sua versão originária aprovada pelo Decreto-lei nº 104/98 de 21 de Abril, **até à entrada em vigor e efectiva implementação do regime previsto no nº 4 do artigo 7º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros**, na redacção dada pela Lei nº 111/2009 de 16 de Setembro.

Assim, a atribuição do título de especialista, tal como previsto na versão originária do Estatuto: Artigo 7º, nº 2:

— *O título de enfermeiro especialista reconhece competência científica, técnica e humana para prestar, além de cuidados gerais, cuidados de enfermagem especializados na área clínica da sua especialidade e é atribuído aos profissionais que, já detentores do título de enfermeiro, possuam uma das seguintes habilitações:*

- a) Curso de especialização em Enfermagem legalmente instituído, ou ao qual tenha sido concedida equivalência ou equiparação;*
- b) Curso de estudos superiores especializados em Enfermagem, ou ao qual tenha sido concedida a respectiva equivalência legal;*
- c) Cursos de pós-graduação que, nos termos do diploma de instituição, confirmam competência para a prestação de cuidados especializados.*

Assim, considera-se que os procedimentos que conduziam à proposta de atribuição do título profissional, designadamente a emissão de parecer relativo ao Plano de Estudos, se mantém neste período de transição.

2.3. Da matriz de análise dos CPLEE's

Conforme afirmado pelo Conselho de Enfermagem⁴ em 2003,

⁴ Cf. <http://www.ordemenfermeiros.pt/AEnfermagem/Paginas/Matrizparaanalise.aspx>



"Importa realçar dois aspectos. Primeiro, a OE não pretende, nem acha adequado, normalizar os planos de estudo dos CPLEE das diferentes instituições de ensino de enfermagem, nem o funcionamento dos CPLEE. Aliás, vemos na diversidade dos percursos de aprendizagem dos enfermeiros ao longo da vida uma mais-valia para o desenvolvimento das práticas – que nos importa enfatizar –; pretendemos, isso sim, contribuir para uma harmonização mínima que, pressupomos, todos desejamos e que favorece um processo de atribuição de títulos profissionais cada vez mais adequado face ao desígnio da nossa auto regulação profissional. Assim, a matriz construída, refere aspectos mínimos a considerar: temas que no entendimento do CE devem ser abordados em todos os CPLEE, temas que devem ser abordados nos seis CPLEE, estágios que devem ser realizados nos seis CPLEE, duração mínima do período de estágio, duração mínima dos seis CPLEE e Título profissional exigido aos docentes responsáveis pelos estágios e aos coordenadores dos seis CPLEE.

Segundo, a OE, obviamente, não englobará nos pareceres a emitir, os aspectos cuja responsabilidade em garantir a sua consonância com a portaria cabe ao Ministério da Educação. À OE cabe definir as competências dos enfermeiros responsáveis por cuidados gerais e especializados e definir estratégias que permitam assegurar aos cidadãos que recebem cuidados gerais e especializados de qualidade. Infelizmente, neste momento, não está ainda completado o processo de definição desse quadro de competências, nem está concluído o processo de reconhecimento das especialidades em enfermagem. Assim, nesta altura, a construção da matriz de análise teve por finalidade assegurar uma resposta da OE em tempo útil, por forma a não se atrasar ainda mais o reinício da formação especializada em enfermagem em Portugal."

Consideramos que a Matriz de Análise dos CPLEE's visou assegurar uma harmonização mínima, em termos dos temas comuns, duração mínima do curso e dos estágios, conteúdos específicos, responsabilidade das unidades curriculares de enfermagem e dos estágios bem como do Curso.

Mais consideramos que importa, à luz do regulamentado, continuar a produção de pareceres, quando solicitado, relativos aos Planos de Estudo que cumpram o previsto no artigo 7º do Decreto-Lei nº 104/98 de 21 de Abril, e até à entrada em vigor da efectiva implementação do regime previsto na Lei nº 111/2009 de 16 de Setembro.

A partir dos pedidos apresentados à OE, considera-se uma diferente tipologia de solicitações:

- a) De parecer para a criação de CPLEE's;
- b) De parecer perante alterações num Plano de Estudos de CPLEE anteriormente com parecer favorável;
- c) De parecer para CPLEE incluso em Plano de Estudos de formações de 2º ciclo, declarado explicitamente como consentâneo com a Matriz;
- d) De parecer para CPLEE, considerado incluso mas de forma não explícita no documental de Plano de Estudo de formações de 2º ciclo.

Não obstante as aparentes diferenças, considerou a CI&D que:

- a) Analisa os Planos de Estudos dos Curso de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem (CPLEE) à luz da Matriz para Análise dos Planos de Estudos dos CPLEE da Ordem dos Enfermeiros;
- b) Considera "Alteração ao Plano de Estudos" previamente aprovado pela OE toda e qualquer mudança na estrutura do Plano de Estudos ou nas Unidade Curriculares (UCs) que o compõem e a este nível: a denominação da UC; a carga horária considerada; os objectivos estabelecidos; conteúdos programáticos; metodologias de ensino aprendizagem; Enfermeiro Responsável pela UC no caso das UCs de Enfermagem; entende que o surgimento de novas UCs, ou a alteração da sua carga horária, requerem reapreciação global da UC à luz dos critérios da Matriz de referência – pelo que, também em caso de alteração, se analisa – toda a versão actualizada – à luz da Matriz; o que harmoniza o procedimento quer se trate de criação quer de alteração de CPLEE;



Conselho de Enfermagem 2010 / 2011

- c) Caso o plano de estudos esteja explicitamente considerado internamente a um curso de mestrado em Enfermagem, da mesma forma se procura identificar os elementos da Matriz de análise dos CPLEE's, sem que tenha a CI&D que pronunciar-se sobre o curso de Mestrado;
- d) Caso não seja explícito que a estrutura do curso de mestrado é consentânea com a matriz dos CPLEE's, entende a CI&D, após deliberação, que importa identificar se cumpre a matriz e, em caso afirmativo, predispor a parecer favorável conquanto a Instituição de Ensino Superior faça incluir essa informação no diploma de instituição (conforme alínea c) do nº 2 do artigo 7º).

3. Conclusão

A CI&D considera:

- 3.1. A partir do *Regulamento de Atribuição do título de enfermeiro especialista*, o título de Enfermeiro Especialista é atribuído nos termos do nº 2 do artigo 7º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros na redacção constante da sua versão originária aprovada pelo Decreto-lei nº 104/98 de 21 de Abril, até à entrada em vigor e efectiva implementação do regime previsto no nº 4 do artigo 7º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, na redacção dada pela Lei nº 111/2009 de 16 de Setembro, pelo que a produção de pareceres face a pedidos solicitados à Ordem dos Enfermeiros, deve igualmente manter-se, durante esta fase;
- 3.2. Em qualquer situação de criação ou alteração dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem (CPLEE), importa analisar as propostas dos Planos de Estudos à luz da Matriz para Análise dos Planos de Estudos dos CPLEE da Ordem dos Enfermeiros;
- 3.3. Considera ainda analisar os planos de estudos de cursos de formação pós-graduada cuja titulação corresponda às áreas de especialidade em que a Ordem dos Enfermeiros atribui título profissional (em concreto: enfermagem comunitária, médico-cirúrgica, saúde infantil e pediátrica, saúde materna e obstétrica, saúde mental e psiquiátrica, reabilitação); de onde, preserva a mesma aplicação do instrumento de análise existente (Matriz para Análise dos CPLEE's) tendo em vista a atribuição do título de enfermeiro especialista.

Relator(es)	Lucília Nunes (CI&D)		
Aprovação	Aprovado em reunião plenária do CE dia 15.03.2011		
Envio do Parecer	Para divulgação integral	ROE	Site X
	Outros órgãos da OE	Bast. X	CJ X CD
		CER	CDR
		Presid's	Mesas Colégios

Pe! O Conselho de Enfermagem
Enf.ª Lucília Nunes
(Presidente)